

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2303, DE 2003.

"Determina que conste nas embalagens de bebidas lácteas a quantidade de leite que se contém."

Autor: Deputado Reginaldo Lopes

Relator: Deputado Leonardo Vilela

I - RELATÓRIO:

O Projeto Lei da Câmara dos Deputados nº 2303, de 2003, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT-MT), tem como propósito determinar que conste nas embalagens de bebidas lácteas a quantidade existente de leite. Segundo o nobre deputado, existe um falso entendimento de que o consumo de bebidas lácteas proporciona, principalmente às crianças, o mesmo resultado nutricional do leite. Para o Deputado Reginaldo Lopes, a falta de informação por parte da população leva milhares de pessoas a consumir “gato por lebre”. O nobre parlamentar ainda afirma que a publicidade realizada pelo fabricante oferece informações incompletas e até de forma enganosa.

Com o objetivo de esclarecer os danos que as bebidas lácteas “brancas”, aquelas com características organolépticas semelhantes às do leite *in natura*, provocam ao setor leiteiro e à sociedade, vale destacar as seguintes informações de mercado:

A produção de leite fluido, UHT e pasteurizado, é da ordem de 16 milhões de litros/dia. Desse total, estima-se que as bebidas lácteas “brancas”, inclusive os leites pasteurizados aromatizados, já sejam responsáveis por 15%, ou seja, 2,65 milhões de litros/dia. Considerando uma adição média de 40% de soro às bebidas lácteas, pode-se concluir que o consumidor brasileiro está comprando, como se fosse leite, 1 milhão de litros de soro por dia.

Uma parte do soro utilizado na fabricação das bebidas lácteas é importado. Em 2003, importou-se 25,9 mil toneladas desse produto. Essa prática é possível graças aos subsídios nos países de origem, especialmente nos Estados Unidos e nos países que compõem a União Européia.

De forma sucinta, os danos causados pelas bebidas lácteas “brancas” aos produtores de leite são:

- a. Redução da demanda por leite *in natura* em 30 milhões de litros por mês.
- b. Diminuição dos preços pagos aos produtores, devido ao excesso de oferta provocado por essa diminuição da demanda.
- c. Predileção do consumidor por este produto mais barato, em detrimento dos leites UHT e pasteurizado, uma vez que não há diferença visível entre os dois produtos. Assim, as indústrias que não fabricam bebida láctea se vêem obrigadas a reduzir preços aos consumidores para não perder participação no mercado. Esse círculo vicioso se fecha com a redução dos preços pagos aos produtores.

Nos Estados Unidos produz-se mais soro em pó do que leite em pó. O produto é largamente utilizado na indústria alimentícia. No Brasil, as indústrias que produzem soro não têm se mostrado dispostas a beneficiá-lo. Isso porque têm a possibilidade de adicioná-lo ao leite e vendê-lo como tal.

A substituição do leite pela bebida Láctea “branca” beneficia alguns poucos, em detrimento de toda a cadeia produtiva. Os produtores sofrem redução na demanda por leite, que implica queda de preços. Os consumidores são induzidos a adquirir um produto de valor nutritivo inferior ao leite. As indústrias que não se rendem a esta estratégia perdem espaço no mercado.

Dessa forma, **considerando:**

A necessidade de preservação do conceito de LEITE DE CONSUMO e da identidade e qualidade do produto fornecido à população brasileira.

A possibilidade de indução do consumidor a enganos ao adquirir e consumir bebidas lácteas com características organolépticas semelhantes àsquelas próprias do leite “in natura” e que são envasadas em embalagens cujos *layouts* têm confundido os consumidores, levando-os a adquirir o produto pensando tratar-se de leite de consumo.

A apresentação da Emenda Aditiva oferecida pelo ilustre Deputado Rogério Silva, torna-se insubsistente devido a ausência de dispositivo inserto no texto constitucional de

competência privativa do Executivo para tratar da presente matéria. Corroborando ao mencionado, toda matéria proposta e aprovada pelo Poder Legislativo deverá ser aplicada e regulamentada pelo Poder Executivo.

II - VOTO DO RELATOR

Manifesto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 2303, de 2003 na forma do Substitutivo, cujo texto versa quanto ao mérito da matéria pretendida pelo nobre Deputado Reginaldo Lopes.

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Deputado Leonardo Vilela
PP/GO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2303, DE 2003

SUBSTITUTIVO (do Relator)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que fabricam bebidas lácteas com características organolépticas semelhantes àsquelas próprias do leite *in natura* ficam obrigadas a informar em suas embalagens o tratamento térmico efetuado e o percentual de soro de leite na composição.

Art. 2º A informação deverá constar no rótulo em local visível ao consumidor, em tamanho superior a 5 (cinco) centímetros.

Art. 3º A embalagem terá no mínimo 2/3 da área externa pintada na cor laranja pantone 164-C.

Art. 4º Fica vedada a utilização da expressão “longa vida” no rótulo do produto e na embalagem secundária ou de transporte.

Art. 5º O teor de proteínas oriundas do leite será superior a 2 (dois) por cento nas bebidas lácteas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Deputado Leonardo Vilela
PP/GO